



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093061 - CE (2026/0166167-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE WELLIGINTON SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVISÃO CRIMINAL DE USO EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO DE REABERTURA DE MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR LÍCITO. DENÚNCIAS ESPECÍFICAS. DILIGÊNCIAS POLICIAIS. CRIME PERMANENTE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO AFASTADA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E ARMA DE FOGO. ACONDICIONAMENTO INDICATIVO DE MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CUMPRIMENTO DE OUTRAS PENAS DEFINITIVAS. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093061 - CE(2026/0166167-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE WELLINGINTON SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVISÃO CRIMINAL DE USO EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO DE REABERTURA DE MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR LÍCITO. DENÚNCIAS ESPECÍFICAS. DILIGÊNCIAS POLICIAIS. CRIME PERMANENTE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO AFASTADA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E ARMA DE FOGO. ACONDICIONAMENTO INDICATIVO DE MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CUMPRIMENTO DE OUTRAS PENAS DEFINITIVAS. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WELLINGINTON SANTOS BATISTA contra a decisão de fls. 68/71, assim ementada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVISÃO CRIMINAL DE USO EXCEPCIONAL. INVOLABILIDADE DE REABERTURA DE MÉRITO E REEXAME DE PROVAS. BUSCA DOMICILIAR AMPARADA EM DENÚNCIAS ESPECÍFICAS E DILIGÊNCIAS POLICIAIS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO AFASTADA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E ARMA DE FOGO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO INDICATIVA DE MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENAS EM CUMPRIMENTO.

Ordem de habeas corpus denegada.

Alega o agravante que a decisão monocrática foi omissa quanto à tese central da impetração – a ilegalidade originária na dosimetria pela negativa do tráfico privilegiado –, o que configura vício de ordem pública a ser sanado pelo Colegiado.

Argumenta que a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se apoiou exclusivamente em inquéritos e ações penais em curso, vedados pela Súmula 444 e pelo Tema 1.139, sendo matéria reconhecível em revisão criminal por contrariar texto expresso de lei e entendimento sumulado vigente à época.

Sustenta que a busca domiciliar sem mandado judicial foi ilícita, por ausência de fundadas razões e por invalidade do consentimento, lastreada apenas em depoimentos policiais, impondo a nulidade das provas e a absolvição do paciente.

Defende, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo de dois terços, com redimensionamento da pena e reanálise do regime.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 68/71.

A decisão agravada denegou a ordem, considerando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e a inexistência de ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício. Assentou o *decisum*, por outro lado, que a revisão criminal tem uso excepcional, voltada à desconstituição da coisa julgada apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando ao reexame de provas nem à reabertura do mérito por simples inconformismo.

A decisão também afirmou a licitude do ingresso domiciliar, por denúncias específicas e diligências policiais, com monitoramento prévio do paciente, evidenciando crime permanente e urgência da ação policial, a afastar a inviolabilidade do domicílio (fl. 70).

Destacou o contexto da apreensão, a forma de acondicionamento e a presença de arma de fogo como elementos indicativos da mercancia, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 71).

Indicou, por outro lado, a adequação do regime mais gravoso, pela gravidade concreta e pelo fato de o agravante estar em cumprimento de outras duas penas definitivas unificadas.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg na Revisão Criminal n. 4.730/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 14/9/2020; *Habeas Corpus* n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/2/2016; Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.270.812/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/9/2023; e Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 192.495/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.061 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166167-3

Número de Origem:

00003800920188060112 00039281620128060124 06268226120258060000 3800920188060112
39281620128060124 6268226120258060000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSE WELLIGINTON SANTOS BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WELLIGINTON SANTOS BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026